

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO N. 00773/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Vânia da Silva** – CPF n. ***.764.142-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA AO IPERON.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Vânia da Silva**, CPF n. ***.764.142-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300030425, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 690, de 10.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1730774).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1734158), concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria em análise, nos termos fundamentados no ato concessório.
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n. 0068/2025-GPEPSO (ID 1740181), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se pela realização de uma diligência junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que seja anexada uma declaração da interessada confirmando que não recebe pensão por morte, em total conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. É o relatório.
6. Fundamento e Decido.
7. O processo em questão refere-se à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor da servidora **Vânia da Silva**, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019..
8. *In casu*, o Ministério Público de Contas ressaltou, ao analisar os autos, que ainda não foi apresentada a declaração de não recebimento de pensão por morte, a qual é exigida pela Emenda Constitucional n. 103/2019. Além disso, sugeriu que fosse feita uma diligência junto ao Iperon para que a servidora forneça essa declaração, com o intuito de verificar se há alguma acumulação de benefícios.
9. Desse modo, em consonância com o posicionamento do MPC, faz necessária a diligência junto ao mencionado instituto.
10. Ante o exposto, **DECIDO** nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

I – **Notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que envie a esta Corte de Contas a declaração formal da interessada, na qual afirme não perceber pensão por morte, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Ao Departamento da Segunda Câmara- D2ªC-SPJ - para:

a) **Publicar e notificar** o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decisor, mantendo os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental